



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0017464-33.2021.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

**INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** vêm à d. presença de V. Exa.
com a finalidade de expor e requerer o que segue, tendo em vista a r. Decisão (Ref. mov. 1911.1),
que assim deliberou:

**Ciente do agravo de instrumento interposto pelas devedoras em face da decisão de mov. 1641,
sem liminar concedida.**

PROJUDI - Recurso: 0104934-85.2023.8.16.0000 - Ref. mov. 12.1 - Assinado digitalmente por Tito Campos de Paula:7643 16/11/2023: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão.

Ao cartório para fiscalizar e certificar oportuno decurso do prazo concedido e ou o cumprimento de diligência a cargo das devedoras em conformidade à decisão de mov. 1641, seguindo-se conclusão.

Maringá, 17 de novembro de 2023.

JULIANO ALBINO MANICA
Magistrado

Nas razões de Agravo de Instrumento, as Recuperandas expuseram “*que o prazo de 90 (noventa) dias NÃO DEVE SER IMPOSTO aos Agravantes, porque as empresas não estão medindo esforços para concluir a transação individual*”, haja vista a impossibilidade de que as empresas em Recuperação Judicial “acelerem” ou imponham a conclusão do procedimento.





Talvez por este motivo, o d. Desembargador Tito Campos de Paula, na r. Decisão (Ref. mov. 12.1 do Agravo de Instrumento), asseverou:

Quanto ao prazo de noventa dias e a penalidade de convalidação da recuperação judicial em falência, melhor sorte não socorre às recorrentes porque o prazo não se apresenta exiguo e, de qualquer forma, pode ser prorrogado caso a recuperanda comprove a real necessidade ao juiz do processo.

Desta forma, as Recuperandas vêm à presença de V. Exa. para pleitear, justamente, a prorrogação do prazo, haja vista a real necessidade. De acordo com o despacho anexo, a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela análise do requerimento solicitou informações complementares, em 21/11/2023.

Referida Procuradoria afirmou que a transação poderá prosseguir somente com a inclusão de cláusula específica no sentido de que as Devedoras concordam com a concretização das penhoras nos executivos fiscais, bem como com o reconhecimento da existência de grupo empresarial, nos mesmos moldes desta Recuperação Judicial - as dívidas serão consolidadas em duas únicas contas (uma Previdenciária e outra Demais Débitos), sendo necessária também a corresponsabilização devido ao pedido de utilização do PF/BCN por ambas as empresas.

Ainda, as Recuperandas deverão apresentar o CRF-FGTS, comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito do FGTS.

Como se vê, não houve a finalização do processo de transação individual, sendo de todo razoável **SEJA DEFERIDA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, POR IGUAL PERÍODO**, já que as Recuperandas vêm atuando ostensivamente no sentido de concretizar a transação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Maringá, 30 de outubro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

